



DECRETO N° 133/2023



DECRETO N° 133/2023

EMENTA: Regulamenta o credenciamento, a pré-qualificação, o procedimento de manifestação de interesse e o registro cadastral para os processos administrativos com base na lei 14.133/2021, no âmbito do Município de Petrolina-PE e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 78, define os procedimentos auxiliares das licitações e contratações pela Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os mencionados institutos no âmbito do município de Petrolina-PE;

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O presente decreto tem como finalidade regulamentar no Município de Petrolina os procedimentos auxiliares de licitação e contratações públicas, para os processos administrativos com base na lei nº 14.133/2021, a saber:

- I. Credenciamento;
- II. Pré-qualificação;
- III. Processo de manifestação de interesse;
- IV. Registro cadastral.

**CAPÍTULO II
DO CREDENCIAMENTO**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º. Conforme inciso XLIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, credenciamento é o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se para executar o objeto quando convocados.

Art. 3º O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

- I. Paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

Assinado por 2 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS e SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.idoc.com.br/verificacao/379E-FC28-1FE8-A143> e informe o código 379E-FC28-1FE8-A143





- II. Com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- III. Em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

§1º. Na hipótese do inciso I:

- I. A Administração definirá no edital o valor da contratação, que será o mesmo para todos os credenciados;
- II. Quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda, como por exemplo a ordem cronológica da necessidade do objeto.

§2º. Na hipótese do inciso II:

- I. A Administração definirá no edital o valor da contratação, que será o mesmo para todos os credenciados;
- II. O contratado só poderá prestar serviços ou fornecer bens mediante prévia autorização da Administração Municipal.

§3º. Na hipótese do inciso III:

- I. A Administração poderá definir no edital a porcentagem de desconto a ser aplicada sobre o valor do objeto no momento da contratação, que será a mesma para todos os credenciados;
- II. A Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

SEÇÃO II DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO EM SUA FASE INTERNA

Art. 4º. Durante a fase interna, o processo administrativo de credenciamento prezará pela devida produção do estudo técnico preliminar, termo de referência ou projeto básico e comprovação da vantajosidade e economicidade, observados os demais ritos constantes no procedimento de despesas do Município.

Art. 5º. Com a instauração do processo administrativo de credenciamento, a autoridade competente da Secretaria Municipal de Licitações e Contratos indicará o Agente de Contratação que será o responsável pela condução do procedimento.

§1º. A autoridade mencionada no caput poderá ainda designar uma comissão especial de credenciamento que será responsável pela condução do procedimento, observada a devida publicação do ato correspondente.

Assinado por 2 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS e SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.tdoc.com.br/verificacao/379E-FC28-1FE8-A143> e informe o código 379E-FC28-1FE8-A143





§2º. O Agente de Contratação mencionado no caput, poderá requerer do órgão ou ente demandante o apoio técnico necessário ao procedimento.

Art. 6º. O processo visando o credenciamento se desenvolverá da seguinte forma:

- I. Identificação e delimitação da necessidade da Administração Municipal;
- II. Justificativa para realização de processo de credenciamento ao invés da realização de processo licitatório;
- III. Autorização da autoridade competente para abertura do processo de credenciamento;
- IV. Elaboração de Edital de Chamamento de Interessados, que conterá, no mínimo, de acordo com cada hipótese prevista no art. 3º:
 - a) A descrição detalhada do objeto, mediante especificação das condições mínimas indispensáveis para a garantia do adequado cumprimento da obrigação pretendida;
 - b) Fixar critérios objetivos e que garantam a imparcialidade para a convocação dos credenciados para contratar;
 - c) Fixar o valor pela contraprestação do serviço ou pelo fornecimento do bem, mediante o valor a ser pago ou porcentagem de desconto;
 - d) Tempo em que o chamamento ficará aberto para cadastramento de novos interessados;
 - e) Local da prestação do serviço ou fornecimento do bem;
 - f) Cronograma da execução do objeto;
 - g) Exigências de habilitação, em conformidade com o Capítulo VI do Título II da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
 - h) Exigências específicas de qualificação técnica, conforme objeto a ser contratado;
 - i) Comissão ou Agente de Contratação que avaliará os requisitos/documentos para credenciamento;
 - j) Prazo, em dias úteis, a contar da entrega dos documentos pelo interessado, para a Comissão ou Agente de Contratação avaliar os requisitos/documentos para credenciamento;
 - k) Forma de Pagamento;
 - l) Regras da contratação;
 - m) Minuta de termo contratual ou instrumento equivalente; e
 - n) Modelos de declarações.
- V. Análise e emissão de parecer jurídico para controle prévio da legalidade;
- VI. Publicação/divulgação do Edital de Chamamento Público de Interessados conforme disposto no art. 7º;
- VII. Lavratura de ata da sessão pública, assinada pela Comissão ou Agente de contratação e pelos demais participantes, se for o caso, que indicará objetivamente:
 - a) Cumprimento dos requisitos pelo interessado;
 - b) Necessidade de realização de diligências para melhor análise da documentação do interessado.

Art. 7º. A publicação do edital de chamamento público para credenciamento de interessados se dará por aviso público no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, num Jornal de Circulação Regional, no Diário Oficial do Município, estes dois

Assinado por 2 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS e SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.idoc.com.br/verificacao/379E-FC28-1FE8-A143> e informe o código 379E-FC28-1FE8-A143





últimos mediante extrato do edital, e ainda no sítio eletrônico oficial do Município de Petrolina, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

§1º. Qualquer alteração nas condições do credenciamento será divulgada e publicada pela mesma forma em que se deu a do texto original.

§2º. Caberá pedido de esclarecimentos à Comissão ou ao Agente de contratação, ou impugnações ao edital.

Art. 8º. Quando o objeto da contratação não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, a Administração deverá prever critérios objetivos de distribuição da demanda, tais como o sorteio, ordem de inscrição ou a escolha pelo usuário.

Parágrafo único. Os critérios objetivos de distribuição de demanda deverão estar estabelecidos em termo de referência, para que seja objeto de análise jurídica na fase interna.

Art. 9º. O edital de credenciamento deverá registrar condições padronizadas de contratação, além de ter a indicação clara e objetiva do valor a ser praticado.

Parágrafo único. Os órgãos administrativos ou entes públicos demandantes deverão realizar pesquisa ampla de preços demonstrada nos autos, a partir de uma análise comparativa com os preços praticados no mercado da contratação, para fins de aferição da vantajosidade.

SEÇÃO III DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO EM SUA FASE EXTERNA

Art. 10. A documentação será analisada em prazo fixado no edital de credenciamento, podendo ser solicitados os devidos esclarecimentos, retificações e complementações da documentação ao interessado.

Art. 11. A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas neste Regulamento e no edital de chamamento público para credenciamento.

Parágrafo único. O credenciamento do interessado não se confunde com a contratação.

Art. 12. O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital de chamamento público para credenciamento, se habilitado, será credenciado no órgão ou entidade demandante, encontrando-se apto a ser contratado para executar o objeto quando convocado.

§1º. O resultado do credenciamento será publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, no sítio eletrônico oficial do Município de Petrolina, no Jornal de

Assinado por 2 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS e SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.tdoc.com.br/verificacao/379E-FC28-1FE8-A143>





Circulação Regional e no Diário Oficial do Município, em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis, a contar do ato decisório e autorizativo do órgão ou entidade demandante, prescindido de parecer jurídico.

§2º. Caberá recurso, com efeito suspensivo, nos casos de habilitação ou inabilitação no cadastramento para o credenciamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação, na forma do § 1º deste artigo.

§3º. Os recursos serão recebidos por meio eletrônico e serão dirigidos à Comissão ou ao Agente de contratação designado, o qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhá-lo à autoridade máxima do órgão ou entidade demandante competente para decisão, devidamente informados.

§4º. A autoridade máxima do órgão ou entidade demandante, após receber o recurso e a informação da Comissão ou do Agente de contratação designado proferirá a sua decisão também no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo promover a sua respectiva publicação, na forma do § 1º deste artigo.

§5º. Será vedada a participação de pessoas físicas ou jurídicas cumprindo sanção que as impeça de participar de licitações ou ser contratada pela Administração Pública.

Art. 13. Não há impedimento que um mesmo interessado, quando couber, seja credenciado para executar mais de um objeto, desde que possua os requisitos de habilitação para todos.

Parágrafo único. O credenciado, no caso descrito no caput deste artigo, poderá apresentar de uma vez só a documentação exigida, salvo se as exigências de capacidade técnica forem diferenciadas, devendo, neste caso, apresentar complementação da documentação relativa a este quesito.

SEÇÃO IV DAS DEMAIS DILIGÊNCIAS APLICÁVEIS AO CREDENCIAMENTO

Art. 14. Durante a vigência do edital de chamamento para credenciamento, incluídas as suas republicações, o órgão ou entidade contratante poderá convocar por ofício os credenciados para nova análise de documentação, quando serão exigidos os documentos que comprovem a manutenção das condições apresentadas quando do cadastramento para o credenciamento do interessado, sob pena de descredenciamento.

§1º. A partir da data em que for convocado para apresentar a documentação atualizada, o credenciado terá até 5 (cinco) dias úteis para enviá-la exclusivamente por meio eletrônico.

§2º. Durante a vigência do credenciamento, os credenciados deverão manter todas as condições exigidas para a habilitação relacionadas às condições de credenciamento, sob pena de descredenciamento.

Assinado por 2 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS e SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.todoc.com.br/verificacao/379E-FC28-1FE8-A143> e informe o código 379E-FC28-1FE8-A143





Art. 15. A cada 6 (seis) meses ou outro prazo inferior, constatada a necessidade de modificações no instrumento convocatório, o órgão ou entidade contratante poderá realizar chamamento público para novos interessados, republicando o edital.

Parágrafo único. Se houver necessidade de alterações nas regras, condições e minutas deverá ser providenciado novo credenciamento de todos os interessados.

Art. 16. O credenciamento não estabelece a obrigação do órgão ou entidade contratante em efetivar a contratação, face à sua precariedade e, por isso, a qualquer momento, o credenciado ou o órgão ou entidade contratante poderá denunciar o credenciamento, inclusive quando for constatada qualquer irregularidade na observância e cumprimento das normas fixadas no edital, neste Decreto e na legislação pertinente, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa.

Art. 17. O credenciado que deixar de cumprir às exigências deste Decreto, do edital de credenciamento e dos contratos firmados com a Administração será descredenciado para a execução de qualquer objeto, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 156 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 18. O credenciado poderá, a qualquer tempo, solicitar seu descredenciamento mediante o envio de solicitação escrita ao órgão ou entidade contratante.

Parágrafo único. O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades a eles atreladas, cabendo em casos de irregularidade na execução do serviço a aplicação das sanções definidas na lei 14.133, de 2021.

Art. 19. Não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração.

Art. 20. Para a contratação do credenciado deverá ser feito processo de ineligibilidade de licitação, previsto no inciso IV do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo o processo observar o art. 72 da mesma lei.

Parágrafo único O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

CAPÍTULO III DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO.

Art. 21. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

- I. Licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;





- II. Bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

§1º. Na pré-qualificação observar-se-á o seguinte:

- I. Quando aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do procedimento de registro cadastral;
- II. Quando aberta a bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§2º. O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.

§3º. Quanto ao procedimento de pré-qualificação, constarão do edital:

- I. As informações mínimas necessárias para definição do objeto;
- II. A modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.

§4º. A apresentação de documentos far-se-á perante órgão ou comissão indicada pela Administração, que deverá examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.

§5º. Os bens e os serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração, respeitando possíveis regulamentos próprios da Prefeitura de Petrolina.

§6º. A pré-qualificação poderá ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§7º. A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§8º. Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade:

- I. De 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;
- II. Não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

§9º. Os licitantes e os bens pré-qualificados serão divulgados no sítio oficial da Prefeitura de Petrolina na Internet, e no Diário Oficial do Município.

§10. A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados.

§11. Quando ultrapassados os prazos de validade do inciso II do §8º, poderá ser solicitada a atualização documental.

Assinado por 2 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS e SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.tdoc.com.br/verificacao/379E-FC28-1FE8-A143>





§12. Para os procedimentos descritos neste artigo, será o utilizado o sistema PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS e o cadastro no SICAF.

Art. 22. Sempre que a administração pública entender conveniente iniciar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§1º. A convocação de que trata o caput será realizada mediante:

- I. Publicação de extrato do instrumento convocatório no Diário Oficial do Município, sem prejuízo da possibilidade de publicação de extrato em jornal de grande circulação; e
- II. Divulgação em sítio eletrônico oficial da Prefeitura.

§2º. A convocação explicitará as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

Art. 23. Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado.

Art. 24. Caberá recurso no prazo de três dias úteis contado a partir da data da intimação ou da lavratura da ata do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados, observado o disposto no Art. 165, I, a, da Lei Federal nº 14.133/2021, no que couber.

CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE – PMI.
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. O Município de Petrolina poderá solicitar à iniciativa privada a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público.

Parágrafo único. Os estudos, as investigações, os levantamentos e os projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela Administração ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, e o vencedor da licitação deverá ressarcir os dispêndios correspondentes, conforme especificado no edital.

Art. 26. A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse previsto neste decreto:

Assinado por 2 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS e SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.tdoc.com.br/verificacao/379E-FC28-1FE8-A143> e informe o código 379E-FC28-1FE8-A143





- I. Não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;
- II. Não obrigará o poder público a realizar licitação;
- III. Não implicará, por si só, direito a resarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;
- IV. Será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

§1º. Para aceitação dos produtos e serviços de que trata o *caput* deste artigo, o órgão requisitante deverá elaborar parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.

§2º. O procedimento previsto no *caput* deste artigo, conforme regra definida no edital de chamamento público, poderá ser restrito a startups, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades municipais.

SEÇÃO II DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 27. Caberá ao órgão ou entidade demandante conduzir, por meio de Comissão Especial, chamamento público do Procedimento de Manifestação de Interesse, elaborar o termo de referência e edital, conceder as autorizações, receber e analisar os respectivos estudos.

Art. 28. O edital e seus anexos deverão ser publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas, no sítio eletrônico oficial do Município de Petrolina, no Jornal Oficial de Petrolina e em jornal de grande circulação.

Art. 29. O Edital de PMI deverá conter, no mínimo:

- I. Demonstração do interesse público na realização do empreendimento a ser contratado;
- II. Delimitação do escopo dos estudos, sendo que, no caso de um serviço que possibilite a resolução do problema por meio de alternativas inovadoras, poder-se-á restringir-se a indicar somente o problema que se busca resolver com a parceria, deixando à iniciativa privada a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução;

Assinado por 2 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS e SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.todoc.com.br/verificacao/379E-FC28-1FE8-A143>





- III. Definição de critérios para a qualificação e seleção dos autorizados a realizar os estudos;
- IV. Exclusividade da autorização, se for o caso;
- V. Prazo e forma de apresentação do requerimento de autorização;
- VI. Prazo para análise e eventual formalização de autorização;
- VII. Prazo para a apresentação dos estudos, estabelecidos no cronograma de execução, compatível com a complexidade e abrangência das atividades a serem desenvolvidas, contado da data de publicação da autorização, podendo ser estabelecidos prazos intermediários;
- VIII. Proposta de cronograma de reuniões técnicas;
- IX. Valor nominal máximo para eventual resarcimento, ou critérios para a sua fixação, bem como base de cálculo para fins de reajuste;
- X. Definição de critérios para o recebimento e seleção dos estudos realizados, os quais consistirão, ao menos, em:
 - a) Consistência das informações que subsidiaram sua realização;
 - b) Adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;
 - c) Compatibilidade com as normas técnicas e legislação aplicável ao setor, bem como com as orientações do órgão ou entidade demandante;
 - d) Atendimento às exigências estabelecidas no edital de chamamento;
 - e) Atendimento de todas as etapas e atividades de elaboração dos estudos estabelecidas no cronograma de execução;
 - f) Demonstração comparativa de custo e benefício do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, se existentes; e
 - g) Critérios para avaliação, seleção e resarcimento dos estudos.

§1º. O termo de referência e o edital poderão indicar o valor máximo da tarifa ou da contraprestação pública admitida para a estruturação do projeto de parceria.

§2º. As sessões referentes ao procedimento de manifestação de interesse serão gravadas.

Art. 30. A autorização para elaboração dos estudos será pessoal e intransferível.

Art. 31. Será assegurado o sigilo das informações cadastrais dos interessados, quando solicitado.

Art. 32. A autorização não implica, em hipótese alguma, corresponsabilidade do Município de Petrolina perante terceiros pelos atos praticados pela pessoa autorizada.

Art. 33. A autorização deverá ser publicada no Diário Oficial de Petrolina, em sítio eletrônico e em Jornal de Grande Circulação e informará:

- I. O empreendimento público objeto dos estudos autorizados;

Assinado por 2 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS e SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.tdoc.com.br/verificacao/379E-FC28-1FE8-A143>





II. A indicação de ressarcimento, na hipótese de utilização dos estudos pela Administração no correspondente procedimento licitatório do projeto de parceria.

§1º. O ato de autorização exclusiva deve indicar as razões que justificam a opção pelo autorizado, contendo análise comparativa das credenciais técnicas e jurídicas dos interessados, a partir do exercício de discricionariedade técnica da Administração, e de acordo com os critérios e parâmetros definidos no edital de chamamento público.

§2º. O autor dos estudos poderá participar da licitação para a execução do contrato de parceria.

§3º. O termo de autorização reproduzirá as condições estabelecidas no requerimento de autorização, podendo especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de desenvolvimento de estudos.

Art. 34. O ato de autorização pressuporá a aferição da idoneidade, da regularidade jurídica e qualificação técnica do interessado, nos termos definidos no edital de chamamento público.

Art. 35. A idoneidade, a regularidade jurídica e a qualificação técnica dos interessados, para fins de autorização, serão demonstradas mediante documentação atualizada e hábil, que permita a aferição, pela Administração, das credenciais jurídicas e técnicas necessárias pertinentes para a execução do projeto.

Art. 36. Fica permitido ao destinatário da autorização contratar pessoas físicas e jurídicas para a elaboração dos estudos.

Parágrafo único. A contratação de estudos por parte do destinatário da autorização o mantém responsável, perante a Administração Pública, pelo atendimento dos prazos fixados no respectivo termo, bem como pela qualidade e veracidade dos estudos apresentados, mantidas inalteradas as condições de ressarcimento constantes do requerimento de autorização.

Art. 37. O prazo previamente definido para a entrega dos estudos poderá ser suspenso ou prorrogado, após análise do órgão ou entidade demandante:

- I. De ofício, pela comissão especial de contratação, mediante suficiente motivação;
- II. A requerimento do interessado, mediante apresentação de justificativa pertinente e aceita pela comissão especial de contratação.

Art. 38. O ato de autorização apenas poderá ser cancelado pela comissão especial de contratação mediante a demonstração de razões relevantes para tal, assegurado o ressarcimento indenizatório ao destinatário da autorização somente na hipótese de eventual aproveitamento dos estudos e na exata proporção do que for utilizado.

Assinado por 2 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS e SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.tdoc.com.br/verificacao/379E-FC28-1FE8-A143> e informe o código 379E-FC28-1FE8-A143





§1º As autorizações poderão ser anuladas sempre que verificada qualquer ilegalidade no PMI ou quando não atendidos os requisitos estabelecidos em sua outorga.

§2º A comunicação da revogação, anulação ou cassação da autorização será efetuada por escrito à autorizada.

Art. 39. O proponente poderá desistir, a qualquer tempo, de apresentar ou concluir os estudos, mediante ato formal endereçado ao órgão ou entidade demandante.

Art. 40. O órgão ou entidade demandante poderá solicitar informações adicionais para retificar ou complementar os estudos, especificando prazo para apresentação das respostas.

Parágrafo único. O órgão ou entidade demandante poderá realizar reuniões com o autorizado, bem como com quaisquer interessados na estruturação, sempre que estes possam contribuir para a melhor compreensão dos estudos por parte da Administração.

CAPÍTULO V DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 41. Os órgãos e entidades municipais deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes.

§1º. O sistema de registro cadastral unificado será público e deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto aos interessados, e será obrigatória a realização de chamamento público pela internet, anualmente, para atualização dos registros existentes e para ingresso de novos interessados.

§2º. É proibida a exigência, pelo órgão ou entidade licitante, de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.

Art. 42. Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro ou a sua atualização, o interessado fornecerá os requisitos de habilitação necessários exigidos pela lei 14.133/21.

§1º. O inscrito, considerada sua área de atuação, será classificado por categorias, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômico-financeira avaliada, de acordo com regras objetivas divulgadas em sítio eletrônico oficial.

§2º. Ao inscrito será fornecido certificado, renovável sempre que atualizar o registro.

§3º. A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo Município, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores

Assinado por 2 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS e SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.tdoc.com.br/verificacao/379E-FC28-1FE8-A143> e informe o código 379E-FC28-1FE8-A143





objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

§4º. A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o § 3º deste artigo, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da imparcialidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

§5º. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro de inscrito que deixar de satisfazer exigências determinadas por este decreto.

§6º. O interessado que requerer o cadastro na forma do caput deste artigo poderá participar de processo licitatório até a decisão da Administração, e a celebração do contrato ficará condicionada à emissão do certificado referido no § 2º deste artigo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. As entidades da Administração Indireta do Município poderão estabelecer regramentos específicos sobre a matéria, observada a sua autonomia administrativa, atendidas as disposições gerais constantes na lei 14.133 e neste ato normativo.

Art. 44. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 29 de dezembro de 2023.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito do Município de Petrolina

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Procurador-Geral do Município

Assinado por 2 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS e SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.tdoc.com.br/verificacao/379E-FC28-1FE8-A143> e informe o código 379E-FC28-1FE8-A143

